SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148285 - ES (2024/0200166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L DE P B P
ADVOGADOS	:	FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314
		PRISCILA VIEIRA BAHIA - ES023689
RECORRENTE	:	M V M T S
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
		DANILO NOGUEIRA FALCÃO - SP445364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	J F G
ADVOGADOS	:	DÉBORA ALVES MARTINS - SP349039
		CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	J V DOS S

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SOLIS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **RECURSO ESPECIAL DE L DE P B P.** NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RESERVA DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACESSO INDEVIDO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION* E SERENDIPIDADE AFASTADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS DIGITAIS COMO DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO AO FINAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM COOPERAÇÃO. FUNDADA SUSPEITA E CONVALIDAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR INTERCEPTAÇÕES, RELATÓRIOS, DADOS DE CELULARES, LAUDOS E DEPOIMENTOS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 COMO VETOR PREPONDERANTE. MAJORANTE DE TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. **RECURSO ESPECIAL DE M V M T S.** PRISÃO EM SITUAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E POSSÍVEL FLAGRÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO COM MANDADO VÁLIDO. ACESSO A DADOS DE CELULARES APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS DIGITAIS COMO

Documento eletrônico VDA59061575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eccc3d9a-b6bd-45ed-8e9e-4c120c080340

DOCUMENTOS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INVOCAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE J F G.** INADMISSIBILIDADE. DECISÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. Recurso especial de L DE P B P parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Recurso especial de M V M T S e agravo em recurso especial J F G não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de L DE P B P, mas lhe negar provimento, e não conhecer dos recursos de M V M T S e de J F G, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: eccc3d9a-b6bd-45ed-8e9e-4c120c080340

RECURSO ESPECIAL Nº 2148285 - ES (2024/0200166-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L DE P B P
ADVOGADOS	:	FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314
		PRISCILA VIEIRA BAHIA - ES023689
RECORRENTE	:	M V M T S
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
		DANILO NOGUEIRA FALCÃO - SP445364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	J F G
ADVOGADOS	:	DÉBORA ALVES MARTINS - SP349039
		CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	J V DOS S

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO SOLIS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **RECURSO ESPECIAL DE L DE P B P.** NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RESERVA DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACESSO INDEVIDO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION* E SERENDIPIDADE AFASTADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS DIGITAIS COMO DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO AO FINAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM COOPERAÇÃO. FUNDADA SUSPEITA E CONVALIDAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR INTERCEPTAÇÕES, RELATÓRIOS, DADOS DE CELULARES, LAUDOS E DEPOIMENTOS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 COMO VETOR PREPONDERANTE. MAJORANTE DE TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. **RECURSO ESPECIAL DE M V M T S.** PRISÃO EM SITUAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E POSSÍVEL FLAGRÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO COM MANDADO VÁLIDO. ACESSO A DADOS DE CELULARES APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS DIGITAIS COMO DOCUMENTOS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INVOCAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE J F G.** INADMISSIBILIDADE. DECISÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. Recurso especial de L DE P B P parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Recurso especial de M V M T S e agravo em recurso especial J F G não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **L DE P B P** (fls. 2.790/2.845) e **M V M T S** (fls. 2.986/3.010) e de agravo em recurso especial interposto por **J F G** (fls. 3.287/3.295), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5009358-69.2022.4.02.5001/ES do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 2.726/2.764):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EXCLUSIVAS DA DEFESA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIAS E MATERIALIDADES. RECURSO DESPROVIDOS.
>
> I - Réus denunciados por associarem-se com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico transnacional de drogas, com destino à Europa, e por manterem em depósito, para fins de posterior exportação, um total de 886,65 kg de cocaína, no interior de um imóvel e de uma lancha, na cidade de Vila Velha/ES, restando condenados em primeiro grau nas penas previstas nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
>
> II - A condenação dos réus pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 fundamenta-se em farto arcabouço probatório composto por interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, relatórios de inteligência, análise dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da deflagração da chamada "OPERAÇÃO SOLIS", análise da situação dos veículos utilizados pelo grupo criminoso durante sua estada na Grande Vitória, no final do ano de 2021, época em que preparavam a logística para remessa de cocaína ao continente europeu pelo modal marítimo (drogas ocultadas em cascos de grandes navios), informações e relatórios de missão policiais, acompanhamento, pelos órgãos de repressão criminal, da situação das lanchas utilizadas pelo grupo criminoso, resultado do cumprimento de mandados de busca e apreensão e depoimentos colhidos em juízo das testemunhas.
>
> III - Confirmadas as condenações pelos crimes dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, posto que comprovados as materialidades e os respectivos nexos causais com as autorias dos réus, pelos documentos e depoimentos produzidos no inquérito e na instrução criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude.
>
> IV - Por se tratar de crime previsto na lei de drogas, deve-se observar o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que trata da valoração acerca da quantidade e qualidade da droga, inclusive, com preponderância sobre os vetores previstos no art. 59 do diploma penal. Assim, a qualidade e a quantidade da droga, nos termos do art. 42 da referida lei, são substancialmente relevantes para valorar negativamente a pena na primeira fase da dosimetria, vez que a quantidade é elevada e a droga em questão é demasiadamente nociva à saúde pública.
>
> V - O aumento de pena previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 aplica-se ao crime de associação voltada para o tráfico de drogas. Precedente no STJ (AgRg nos EDcl no AREsp nº 2031619/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - Sexta Turma - j. 07/02/2023 - p. DJe 13/02/2023).
>
> VI - O STJ possui jurisprudência consagrada no sentido de que a condenação por associação para o tráfico é incompatível com a concessão da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (agrg no resp nº 1797518/CE - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - 6ª Turma - j. 13/04/2021 - p. DJe 16/04/2021).

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

VII - Apelações desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos seguintes termos: rejeitados os embargos de M V M T S e de J V DOS S; e acolhidos parcialmente os embargos de J F G, sem efeitos infringentes, para integrar omissão relativa à tese de *bis in idem* com ação penal estadual (fls. 2.974/2.973).

L DE P B P alega violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 156 do Código de Processo Penal; 59 do Código Penal; 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e 69 do Código Penal, vinculando as seguintes teses:

(i) art. 93, IX, da Constituição Federal: sustentando falta de fundamentação idônea na fixação da pena-base, com utilização de argumentos genéricos e não lastreados em prova, o que violaria o dever de motivação das decisões; (ii) art. 156 do Código de Processo Penal: apontando que a exasperação da pena-base teria ocorrido sem suporte probatório adequado, invertendo-se o ônus da prova; (iii) art. 59 do Código Penal: afirma *bis in idem* e desproporcionalidade na valoração de circunstâncias judiciais, requerendo redução das penas-base ao mínimo legal; (iv) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução máxima de 2/3, por preencher os requisitos legais; e (v) art. 69 do Código Penal: postulando o afastamento do concurso material entre os delitos, por entender não demonstrada a estabilidade e permanência da associação criminosa.

Sustenta, também, ofensa ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, afirmando nulidade da interceptação telefônica por “violação da garantia fundamental da inviolabilidade das comunicações telefônicas” e por suposta prática de *fishing expedition* (fls. 2.798/2.803).

Aponta, ainda, o descumprimento dos arts. 158-B (etapas da cadeia de custódia) e 159 do Código de Processo Penal, com alegações de falhas na coleta, acondicionamento, processamento e formalização de laudo por perito oficial, o que contaminaria a prova digital extraída de celulares apreendidos (fls. 2.810/2.819).

Argumenta que houve “inobservância” das regras procedimentais da Lei n. 11.719/2008, com prejuízo pela não aplicação do rito comum (art. 394, § 4º, do CPP) e pela ausência de análise de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o que violaria devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência (fls. 2.805/2.809).

Alega, por fim, a ilicitude de atos investigativos realizados por Polícia Militar, por usurpação de função de polícia judiciária, em afronta ao art. 144 da Constituição Federal, e violação do art. 8º do Código de Processo Penal Militar (fls. 2.815/2.818).

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Quanto à divergência jurisprudencial (alínea *c*), a parte afirma que o dissídio foi "devidamente comprovado" (fls. 2.792/2.795).

Ao longo da peça recursal, pede *pela absolvição do Recorrente L DE P B P* (fl. 2.829) [...] e *que o presente Recurso Especial seja admitido, processado e por fim Provido, por ser esta não só a melhor aplicação do Direito, mas, sobretudo, a melhor distribuição da impostergável Justiça Subsidiariamente, se esse não for o elevado critério de V. Exªs, pugna-se pela MITIGAÇÃO da reprimenda corporal aplicada: Reduzir a pena-base das sanções restritivas de liberdade e de multa aplicadas aos delitos dos artigos 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação ao tráfico), da Lei nº 11.343/06 (Entorpecentes), sob pena de violação dos arts. 93, IX, da CF, 156 do CPP, 59, e de ofensa aos princípios constitucionais da nulla accusatio sine probatione, da proporcionalidade e da individualização das penas: a) para o mínimo legal, em razão das condições favoráveis do art. 59 do CP; ou, se assim não entender, b) para afastar o bis in idem entre as circunstâncias do crime e as consequências do delito; c) para reconhecer a ausência de proporcionalidade no exacerbado aumento da pena-base, reduzindo-a em seguida; d) para reconhecer o redutor presente no §4º, do art. 33, da Lei 11.343 de 2006, reduzindo a pena em seu patamar máximo. Bem como: Afastar a regra do artigo 69, do Código Penal, vez que a consumação dos delitos de associação ao tráfico e tráfico de entorpecentes independe da prática de cada um, pois não resta demonstrada a estabilidade e permanência do Recorrente L em societas criminis* (fls. 2.843/2.845).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.051/3.099.

O recurso foi admitido na origem (fl. 3.247).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial de L DE P B P e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 3.332/3.335):

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
> RECURSO ESPECIAL DE L. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PREJUDICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU DESPROVIMENTO.
> [...]

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

M V M T S sustenta ofensa aos arts. 240 e 301 do Código de Processo Penal, ao argumentar que houve "prisão para averiguação" e busca pessoal sem justa causa, com apreensão de celular e extração de dados sem autorização judicial prévia, o que, segundo defende, contaminaria a prova e exigiria o trancamento da ação penal (fls. 2.994/3.009).

Afirma que os mandados de prisão temporária e de busca relativos ao recorrente foram expedidos somente após a detenção em via pública, às 16h05 do dia 7/12/2021, ao passo que a captura ocorreu por volta das 9h, sem título judicial, o que tornaria ilícitos os atos de apreensão de bens e dados.

Ao final da peça recursal, requer: *a. o conhecimento e admissibilidade do presente recurso especial (CF, art. 105, III, "a"); b. o recebimento no regular efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.029 § 5º, III, c/c o CF, art. 5º, LVII); c. a PROCEDÊNCIA do presente recurso para reformar o v. acórdão e aplicar a lei federal no que tange à nulidade da prisão em flagrante (CPP, art. 301) e da nulidade da busca e apreensão (CPP, art. 240), anulando-se a ação penal; d. declarar nulos os atos acima citados e, em decorrência da nulidade, declarar nulos os atos subsequentes e trancar a ação penal pela falta de justa causa (CF, art. 157 § 1º)* - (fl. 3.009).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.147/3.175.

O recurso foi admitido na origem (fl. 3.251).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial de M V M T S, reafirmando a legalidade da prisão e da busca e apreensão, bem como a inexistência de prejuízo processual (fls. 3.335/3.341):

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
> [...]
> RECURSO ESPECIAL DE M. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE E BUSCA E APREENSÃO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DOS ARTS. 240 E 301 DO CPP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> [...]

O agravante **J F G** interpôs o recurso especial de fls. 3.031/3.046, em que postula: *1. Que seja reconhecido o BIS IN IDEM, entre o presente, e os autos da Ação Penal 1000601-09.2022.8.26.0037, com a consequente absolvição do recorrente.* [...] *2. Devido à ausência de estabilidade e permanência, que JOAQUIN FRANCISCO GIMENEZ seja absolvido da conduta cominada no Art. 35, Lei 11.343/06;*.

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.205/3.241), a insurgência não foi admitida em face do seguinte óbice: Súmula 284/STF (fl. 3.253).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 3.299/3.310.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial interposto por J F G (fls. 3.341/3.342):

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
> [...]
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOAQUIM. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE INDICAR OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE L DE P B P.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual L de P B P foi condenado pelos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com penas somadas em 12 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e multa. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento, mantendo a condenação, afastando nulidades suscitadas (interceptações, cadeia de custódia, competência e atuação da Polícia Militar, rito processual), e preservando a dosimetria, com destaque para a preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e para a incompatibilidade entre associação para o tráfico e o tráfico privilegiado. No julgamento dos embargos de declaração, apenas se integrou omissão quanto à tese de *bis in idem* arguida por corréu (sem efeitos modificativos), permanecendo inalterado o resultado para os demais.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

PRELIMINAR I - NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – MONITORAMENTO DE TERMINAL À MARGEM DE DECISÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE INVIOLABILIDADE DO SIGILO DAS

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS – INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO – UTILIZAÇÃO DA VEDADA PRÁTICA DO FISHING EXPEDITION – SERENDIPIDADE DE SEGUNDO GRAU – AUSÊNCIA DE PROVAS (fls. 2.797/2.805)

A decisão recorrida enfrentou diretamente a validade das interceptações e do acesso a dados de celulares, rechaçando a tese defensiva.

O acórdão afirmou que a arrecadação dos celulares e o acesso ao conteúdo foram autorizados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Araraquara/SP, com base em amplo suporte probatório, e que não houve acesso indevido antes da autorização, além de que a extração e sistematização se deram após a ordem judicial.

Destacou-se: *A decisão emitida pelo Juízo Estadual* […] *autorizou expressamente a arrecadação dos materiais e o acesso a seu conteúdo diante de amplo e consistente arcabouço probatório* […] *Não se tem notícia* […] *de que tenha ocorrido acesso indevido aos aparelhos celulares* […] *sendo certo que a extração das informações e respectiva sistematização* […] *foram levadas a efeito somente após a aludida autorização* (fls. 2.726/2.727).

No mesmo sentido, ao examinar a busca e apreensão e a custódia dos suspeitos, o acórdão registrou a convalidação por decisão judicial superveniente, poucas horas depois, decretando prisão temporária e autorizando a arrecadação e o acesso aos celulares, afastando alegação de irregularidade do título inicial.

A Corte de origem pontuou que a investigação foi deflagrada por fatos determinados (atuação de membros do PCC) e evoluiu, com decisões fundamentadas, para o núcleo espelhado no Espírito Santo, sem devassas prospectivas.

Concluiu, para tanto, que a *alegação de fishing expedition esbarra na constatação de que as apurações se iniciaram com indícios do cometimento* […] *de associação criminosa* […] *desenvolvendo-se, portanto, investigação sobre fato determinado* […] *e não monitorar indivíduos na expectativa de que, em tempo futuro, viessem a cometer delitos* (fls. 2.748/2.749).

Em reforço, descreveu o encadeamento cronológico dos relatórios, representações e decisões cautelares (PIC 9/2021, monitoramento de ERBs, pedidos de busca e de prisão temporária) e a correção da competência estadual naquele estágio, com posterior deslocamento à Justiça Federal quando se evidenciou a transnacionalidade dos atos (fls. 2.752/2.755).

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Ainda, a decisão afastou a pecha de serendipidade de segundo grau dissociada do objeto investigado, destacando que os elementos fortuitamente encontrados guardaram nexo com o fato investigado e foram tratados sob reserva jurisdicional, com subsequente autorização judicial, quando necessário (fls. 2.748/2.754).

O acórdão consignou que os arquivos digitais (imagens, áudios, textos) são documentos (art. 232 do Código de Processo Penal) e não vestígios, podendo ser incorporados ao processo em qualquer fase (art. 231 do CPP), não havendo comprometimento de confiabilidade nem quebra da cadeia de custódia.

A decisão ainda assinalou a ausência de demonstração de prejuízo concreto, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*, com transcrição literal do art. 563 do CPP (fl. 2.727).

O julgado reafirmou a existência de justa causa e de decisões com lastro probatório para as medidas de busca/apreensão e interceptações, inclusive referindo que, na hipótese correlata examinada em *habeas corpus*, a decisão de busca preenchia os requisitos legais da Lei n. 9.296/1996, havendo autorização judicial prévia e inexistência de prova de quebra da cadeia de custódia (fls. 2.748/2.749).

Portanto, em que pese o recurso sustentar nulidade por interceptação sem ordem, indução do juízo, prospecção probatória e serendipidade desconexa, o combatido aresto, idoneamente, afirma a autorização judicial expressa para arrecadação e acesso a dados, com extração após a ordem; demonstra que a investigação foi orientada por fato determinado, sem devassa prospectiva, e com encadeamento de medidas cautelares sucessivas e fundamentadas ; qualifica os dados digitais como documentos, afastando a tese de quebra de cadeia de custódia e, de todo modo, exige a prova de prejuízo, inexistente nos autos, à luz do art. 563 do CPP; e confirma que eventuais achados fortuitos guardaram conexão com o objeto da investigação e foram submetidos à reserva de jurisdição.

Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido afastam, com base fática e jurídica suficiente, a nulidade da interceptação e do monitoramento eletrônico apontada na preliminar do recurso especial, por evidenciar: autorização judicial, conexão dos achados com o objeto da investigação, inexistência de acesso indevido, natureza documental dos dados digitais e ausência de prejuízo concreto.

Ainda que assim não o fosse, no que se refere à preliminar de nulidade da interceptação telefônica e do monitoramento por suposta violação do sigilo, f*ishing*

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

expedition e serendipidade, o recurso especial é manifestamente descabido quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário (art. 105, III, da CF). Além disso, a pretensão demanda revolver a moldura fática sobre a deflagração das medidas, autorizações judiciais e dinâmica de apreensão e acesso a dados, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão reconheceu autorização judicial expressa e extração após ordem, inexistindo acesso indevido. Por fim, subsiste fundamento autônomo não impugnado, pois a decisão local afastou a nulidade pela ausência de prejuízo (art. 563 do CPP), não enfrentada de modo específico nas razões, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

PRELIMINAR II - INOBSERVÂNCIA AS NOVAS REGRAS PROCEDIMENTAIS TRAZIDAS PELA LEI 11.719/08 (fls. 2.805/2.809)

A defesa sustenta nulidade do processo por inobservância das regras procedimentais introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, com ênfase na adoção do rito da Lei n. 11.343/2006 em detrimento do procedimento comum do Código de Processo Penal, alegando prejuízo pela não apreciação da absolvição sumária (art. 397 do CPP) e pela necessidade de interrogatório ao final da instrução.

O acórdão recorrido rechaçou a preliminar com base no princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), registrando que não houve demonstração de prejuízo concreto e que os atos processuais asseguraram plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Destacou, de modo expresso: *A revisão das conclusões do tribunal de origem para reconhecer que a inversão na ordem de inquirição de testemunhas causou prejuízo à defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório* […]*. Eventual inversão de ato processual ou adoção de procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade* […] *se houver prejuízo para as partes* (fls. 2.748/2.750).

Além disso, o acórdão assinalou, de forma concreta, que na hipótese foi-lhe possibilitado ser interrogado ao término da oitiva das testemunhas e que os atos processuais asseguraram contraditório e ampla defesa (fls. 2.748/2.750), o que afasta a alegação de violação do art. 400 do CPP e à orientação de realização do interrogatório ao final da instrução. A *ratio decidendi*, portanto, é dupla: a) inexistência de demonstração de prejuízo específico; e b) efetiva observância de garantias de defesa no curso do feito.

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Portanto, enquanto o recurso especial invoca, em termos genéricos, a necessidade de adoção do procedimento comum do CPP, com absolvição sumária (art. 397 do CPP) e interrogatório ao final (fls. 2.805/2.809), o acórdão recorrido afirma a inexistência de prejuízo e a regularidade do *iter* procedimental, operando a conclusão de que *não se declara a nulidade* […] *se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo* (art. 563 do CPP), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.112.278/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026; e AgRg no HC n. 992.013/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Quanto à preliminar de inobservância das regras procedimentais da Lei n. 11.719/2008, o recurso é inadmissível, porque não enfrenta o fundamento autônomo de que não houve prejuízo concreto, já que os atos asseguraram contraditório e ampla defesa, com interrogatório ao final (art. 563 do CPP), o que impõe a aplicação da Súmula 283/STF. Ademais, a tese exigiria reexame da realização e da ordem dos atos processuais, vedado pela Súmula 7/STJ.

PRELIMINAR III – DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA (fls. 2.809/2.814).

A defesa sustenta nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, afirmando descumprimento das etapas previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, ausência de laudo por perito oficial (art. 159 do CPP), falta de lacres individualizados e registros fotográficos, além de alegar processamento por órgão não habilitado e atuação indevida da Polícia Militar e do Centro de Apoio à Execução – CAEX, o que comprometeria a autenticidade e confiabilidade dos dados extraídos de celulares de investigados.

A Corte de origem rejeitou a preliminar com dois pilares: a natureza jurídica dos elementos digitais e a exigência de prejuízo concreto.

No ponto, conforme já avaliado, o Tribunal afirmou que imagens, áudios, textos e demais arquivos digitais não são ‘vestígios’, e sim documentos, nos termos do art. 232 do Código de Processo Penal, que *consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares*, passíveis de juntada em qualquer fase do processo, conforme o art. 231 do mesmo diploma (fl. 2.727). A partir dessa qualificação, afastou a incidência, na espécie, do regime de cadeia de custódia

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, pois o conteúdo digital foi devidamente colacionado aos autos e submetido ao crivo do contraditório, sem relato de acesso indevido anterior à ordem judicial (fls. 2.726/2.727).

Ainda que, apenas para argumentar, fosse admitida a aplicação das regras da cadeia de custódia, o acórdão destacou que *não houve nenhum comprometimento da confiabilidade dos aludidos documentos* e que a defesa *sequer se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a ocorrência de prejuízo*, aplicando o art. 563 do Código de Processo Penal.

O julgado também registrou a regularidade da apreensão e do acesso aos dados dos celulares, ambos autorizados expressamente por decisão judicial do Juízo estadual competente à época, com extração realizada somente após a aludida autorização, inexistindo notícia de devassa prévia ou ilícita (fls. 2.726/2.727).

Em síntese, enquanto o recurso especial imputa, em termos gerais, a inobservância das etapas da cadeia de custódia e a falta de perícia oficial, o acórdão recorrido qualificou, idoneamente, os elementos digitais como documentos, aptos à juntada nos termos dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Penal, tornando inaplicável, no ponto, o regime de vestígios; afirmou a inexistência de acesso indevido e a existência de autorização judicial para apreensão e análise; e exigiu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a demonstração concreta de prejuízo, ausente na espécie.

Com efeito, no tocante à preliminar de quebra da cadeia de custódia, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a verificação de reconhecimento, coleta, acondicionamento, processamento e autenticidade de dados digitais reclama revolvimento probatório. Subsiste, ainda, fundamento autônomo não impugnado: o acórdão qualificou os arquivos digitais como documentos (arts. 231 e 232 do CPP) e registrou ausência de prejuízo, razão suficiente não enfrentada nas razões, impondo a Súmula 283/STF.

DAS INVESTIGAÇÕES E BUSCAS E APREENSÕES PRECEDIDAS PELA POLÍCIA MILITAR (fls. 2.814/2.823).

A defesa alega ilicitude das investigações e das buscas e apreensões realizadas pela Polícia Militar, por usurpação de função de polícia judiciária (art. 144 da Constituição Federal), e aponta, ainda, irregularidades na extração e análise dos dados dos celulares por órgão não habilitado, com ofensa ao art. 159 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Penal e às etapas da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal).

O acórdão recorrido, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, rejeitou a tese. Primeiro, validou os atos iniciais praticados na esfera estadual e explicou o deslocamento da competência para a Justiça Federal apenas quando se evidenciou a transnacionalidade, aplicando a teoria do juízo aparente. Registrou que as diligências no Espírito Santo derivaram de investigação prévia do Ministério Público de São Paulo, com monitoramento autorizado, e que a atuação dos órgãos locais ocorreu em cooperação, dentro de um encadeamento regular de medidas cautelares e de execução de decisões judiciais (fls. 2.752/2.755).

A corroborar: AgRg no RHC n. 224.882/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

No ponto específico da atuação da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, o acórdão descreve a dinâmica fática: após a apreensão de aproximadamente 507,5 kg de cocaína na residência da Rua das Hortênsias, em Vila Velha/ES, houve localização do veículo Nissan Kicks já monitorado; foram encontrados quatro indivíduos em área de mata, nas imediações, em contexto de aparente fuga. Com base em informes pré-existentes, monitoramento e proximidade do local, o Tribunal afirma fundada suspeita e até possível flagrância (art. 302 do Código de Processo Penal), legitimando a condução dos suspeitos e a apreensão de seus pertences (fls. 2.756/2.759). Nessa linha, ressalta que, “ainda que não se concorde” com a flagrância, a captura e a arrecadação dos celulares foram convalidadas poucas horas depois por decisão judicial que decretou a prisão temporária e autorizou expressamente o acesso aos dispositivos, tornando *perfeito, mesmo sob o aspecto formal, o ato de segregação e a apreensão dos dispositivos eletrônicos* (fls. 2.757/2.759).

Quanto ao acesso aos dados dos celulares e à cadeia de custódia, o acórdão é categórico: houve autorização judicial “expressa” para a arrecadação e o acesso ao conteúdo, não se registrando acesso indevido antes da ordem judicial; a extração e sistematização ocorreram após a autorização (fls. 2.726/2.727). Além disso, qualificou os arquivos digitais como documentos, não como vestígios, afastando a incidência, no caso, das regras específicas da cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, e enfatizou a ausência de qualquer “comprometimento da confiabilidade” dos elementos, todos submetidos ao contraditório. Destacou, ainda, a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade (fl. 2727). Em reforço, invocou os arts. 231 e 232 do Código de Processo Penal, nos termos em que foram mencionados no julgado, para

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

assentar que *os elementos de prova* […] *não são 'vestígios', e sim documentos*, que podem ser juntados "em qualquer fase" do processo (fl. 2.727).

Dessa forma, embora a defesa sustente que a Polícia Militar teria investigado crime comum, em afronta ao art. 144 da Constituição Federal, e que houve processamento pericial por órgão não habilitado, com violação do art. 159 do Código de Processo Penal. O acórdão descreveu a cooperação entre órgãos, atuação amparada por medidas cautelares e validação judicial superveniente da captura e do acesso aos celulares, o que impede o reconhecimento da aludida nulidade.

Esses fundamentos, assentados em decisões judiciais que autorizaram arrecadação e acesso aos dados, na descrição pormenorizada da fundada suspeita e da possível situação de flagrância, e na exigência de prejuízo concreto para nulidade, infirmam a preliminar defensiva.

De mais a mais, sobre a tese relativa às investigações e às buscas e apreensões precedidas pela Polícia Militar, o recurso é descabido quanto à alegada violação direta ao art. 144 da Constituição (art. 105, III, da CF). Além disso, permanece íntegro fundamento autônomo não impugnado: atuação em cooperação, fundada suspeita/possível flagrância, convalidação por decisão de prisão temporária e ausência de prejuízo, atraindo a Súmula 283/STF. A rediscussão da dinâmica fática de captura e convalidação dos atos, por sua vez, esbarra na Súmula 7/STJ.

DO MÉRITO (fls. 2.823/2.829).

A defesa sustenta, no ponto, insuficiência probatória, dúvida sobre a autoria, fragilidade dos depoimentos policiais e inexistência de estabilidade e permanência para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Todavia, o acórdão recorrido enfrenta e afasta essas alegações com base em extenso lastro probatório e fundamentação precisa.

Quanto à alegada ausência de prova concreta de guarda, traficância ou associação, afirma-se a materialidade e a autoria com base em múltiplos elementos: interceptações telefônicas autorizadas, relatórios de inteligência, análises de dados extraídos de celulares, missões de campo, informações sobre veículos e lanchas utilizadas, cumprimento de mandados de busca e apreensão e depoimentos judiciais (fls. 2.763/2.764). Registra-se, de forma pormenorizada, a sequência fática entre outubro e dezembro de 2021 – locação de imóveis, aquisição de embarcações e equipamentos, preparação hermética dos invólucros e incursões para acoplamento da droga em cascos de navios – com indicação de mensagens, imagens e vídeos que revelam a atuação coordenada do grupo (fls. 2.728/2.732).

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Sobre a vinculação individual do recorrente L, a decisão descreve que foi preso em flagrante no imóvel da Rua das Hortênsias, n. 9, em 7/12/2021, na posse de cerca de 507,5 kg de cocaína, juntamente com corréus, havendo, ainda, registros visuais e mensagens que o situam no processamento e acondicionamento do entorpecente (fls. 2.746; 2.732). Consta relatório fotográfico extraído de arquivo de vídeo angariado em celular de investigado que o mostra no interior do imóvel durante o embalamento das drogas, o que afasta a tese de desconhecimento dos fatos (fls. 2.732). O acórdão assinala que as imagens das embalagens pretas e dos tabletes com marcas – idênticas às dos laudos periciais – aparecem nos diálogos e registros dos celulares, reforçando o nexo de autoria (fls. 2.731/2.732).

Sobre a estabilidade e permanência da associação (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), o aresto demonstra a continuidade das ações, a multiplicidade de atos e tarefas distribuídas, o deslocamento interestadual, a estrutura logística montada ao longo de semanas e o liame subjetivo entre os agentes, afastando o mero concurso eventual (fls. 2.733/2.735).

Quanto à afirmação de que os depoimentos policiais seriam duvidosos e insuficientes, destaca-se que o acórdão não se sustenta exclusivamente em testemunhos policiais. A prova é integrada por laudos, informações de polícia judiciária, relatórios de missão, registros bancários e de câmeras, além de mensagens, imagens e vídeos recuperados sob controle judicial, todos submetidos ao contraditório. A decisão destaca que a narrativa ministerial *condiz com todo o acervo probatório produzido desde a investigação* […] *culminando com a análise dos objetos apreendidos* […] *e dos testemunhos prestados em Juízo, todos corroborando o contexto das falas capturadas durante o monitoramento das linhas telefônicas* (fl. 2.732).

Sobre a invocação de *in dubio pro reo*, o julgado é expresso ao afirmar a comprovação das materialidades e dos nexos causais com as autorias, não incidindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade (fls. 2.763/2.764).

Portanto, os argumentos defensivos de fragilidade probatória, ausência de autoria e inexistência de estabilidade associativa não se sustentam diante do acervo detalhado que o acórdão examina e integra: mensagens, imagens, vídeos, laudos, relatórios e testemunhos convergentes, todos colhidos sob controle judicial e confrontados em juízo. A decisão confirma materialidade e autoria para os arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, afastando o mero concurso eventual e aplicando corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Ressalta-se que, no presente tópico, as alegações de insuficiência probatória, dúvida sobre autoria e fragilidade de depoimentos exigem simples reexame de prova, óbice expresso da Súmula 7/STJ, pois o acórdão fixou materialidade e autoria em amplo acervo probatório – interceptações autorizadas, relatórios de inteligência, dados de celulares, missões de campo, análises de veículos e lanchas, buscas e depoimentos.

SUBSIDIARIAMENTE (fls. 2.829/2.840).

A defesa, em caráter subsidiário, pleiteia: redução das penas-base ao mínimo legal por suposta ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade; afastamento de *bis in idem* entre circunstâncias e consequências; aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e afastamento do concurso material (art. 69 do Código Penal). Contudo, os fundamentos do acórdão recorrido afastam tais pretensões.

Quanto à alegada falta de fundamentação na primeira fase da dosimetria e ao pedido de fixação das penas-base no mínimo legal, a decisão recorrida expressamente valorou, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga – 886,65 kg de cocaína –, bem como as circunstâncias do crime, qualificadas pela elevada complexidade logística da empreitada (locação de imóveis, aquisição e operação de duas lanchas, uso de máquina seladora a vácuo, acondicionamento hermético com anilhas, cordas e bexigas de látex, atuação coordenada ao longo de semanas), elementos que preponderam sobre os vetores do art. 59 do Código Penal (fls. 2.741/2.742).

No ponto, o acórdão é explícito: *por se tratar de crime previsto na lei de drogas, deve-se observar o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que trata da valoração acerca da quantidade e qualidade da droga, inclusive, com preponderância sobre os vetores previstos no art. 59 do diploma penal* (fl. 2.741). Para L, o juízo monocrático – cujas razões foram adotadas pela Corte – fixou a pena-base do tráfico em 6 anos e 6 meses, e da associação em 3 anos e 3 meses, considerando circunstâncias deletérias e a comprovação da transnacionalidade, sem agravantes ou minorantes (fls. 2.750/2.751). O acórdão, embora registre que as penas se revelam bastante brandas frente à gravidade concreta e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mantém-nas por força da ne *reformatio in pejus* (fls. 2.741/2.742), o que reforça a idoneidade da motivação e afasta a tese de desproporcionalidade e de ausência de fundamentação.

No tocante ao suposto *bis in idem* entre circunstâncias e consequências, o acórdão esclarece que, na primeira fase, foram sopesadas a natureza e a quantidade do entorpecente com preponderância legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), e que, em

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

relação a fundamentos como as consequências, não houve sobreposição indevida – registre-se, a propósito, que a decisão, ao analisar caso análogo de corréu, consignou não serem mensuráveis as consequências porque o carregamento foi apreendido (fl. 2.760), o que evidencia que não se cumulou, em duplicidade, a mesma circunstância fática na pena-base.

Além disso, a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) incide autonomamente, e sua aplicação em ambos os delitos não configura dupla punição pelo mesmo fato, conforme entendimento desta Corte Superior.

A corroborar: AgRg no HC n. 923.153/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

Quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão afasta sua incidência porque mantida a condenação pela associação para o tráfico (art. 35), vínculo estável e permanente comprovado por múltiplos atos concatenados e pela divisão de tarefas, o que revela dedicação à atividade criminosa (fls. 2.733/2.735).

Confira-se: REsp n. 2.159.643/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.

Por fim, quanto ao afastamento do concurso material (art. 69 do Código Penal), o acórdão é categórico ao reconhecer a autonomia dos tipos penais e a independência dos núcleos fáticos – manutenção em depósito/transportes de grande quantidade de cocaína e vínculo associativo estável e permanente – o que impõe a aplicação do art. 69 do Código Penal. O somatório das penas para L – 12 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão – decorre justamente do reconhecimento da pluralidade de delitos distintos e autônomos (fl. 2.751), sendo indevida a pretendida unificação pela via do afastamento da regra do concurso material.

Em síntese, os pedidos subsidiários não encontram amparo na moldura fático-probatória fixada e na motivação jurídica do acórdão recorrido: a) a pena-base foi motivada pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento idôneo na natureza e quantidade da droga e nas circunstâncias concretas da empreitada; b) não há *bis in idem*, sendo legítima e autônoma a incidência da majorante do art. 40, I, em ambos os delitos, segundo a jurisprudência citada; c) é inviável o redutor do art. 33, § 4º, diante da manutenção da condenação pelo art. 35, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o texto legal transcrito; d) permanece aplicável o art. 69 do Código Penal, por se tratarem de crimes distintos e autônomos.

RECURSO ESPECIAL M V M T S.

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por tráfico transnacional e associação para o tráfico, em contexto apurado na *Operação Solis*. O acórdão recorrido manteve a condenação, afastou nulidades de prisão e busca/apreensão, reconheceu a validade do acesso a dados de celulares após autorização judicial e aplicou a majorante da transnacionalidade, com fundamento na prova colhida e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A presente insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere às alegações calcadas em dispositivos constitucionais – invocação dos arts. 5º, LXI, LIV e LVI, da Constituição Federal, e do Tema 977 do Supremo Tribunal Federal –, o recurso especial é manifestamente descabido, pois a apreciação de supostas ofensas à Constituição não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). Com efeito, embora o reclamo tenha sido formalizado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, as razões recursais buscaram infirmar o acórdão recorrido por suposta afronta direta à Constituição ao tratar de prisão, busca pessoal e acesso a dados de aparelhos celulares (fls. 2.994/2.996).

Acerca da suposta nulidade da prisão do recorrente (CPP, art. 301), o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: 1) fundada suspeita e até possível flagrância, considerando a dinâmica fática – localização do Nissan Kicks monitorado, apreensão prévia de 507,5 kg de cocaína a cerca de 700 metros do local, buscas na mata e captura dos investigados em contexto de evasão (fls. 2.756/2.759); 2) convalidação poucas horas depois por decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Araraquara/SP, que decretou a prisão temporária e autorizou expressamente a arrecadação e o acesso aos telefones (fls. 2.968/2.970); 3) ausência de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief* –, transcrito no acórdão (fl. 2.727).

O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento autônomo da ausência de prejuízo, limitando-se a reiterar narrativa de "prisão para averiguação", sem afastar a ratio decidendi de que houve convalidação judicial e de que não se demonstrou prejuízo concreto apto a anular os atos (fls. 2.994/3.006). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda, quanto à aludida violação do art. 301 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal pretende rediscutir a

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

existência de flagrância e a legitimidade da captura e condução, o que demanda reexame da moldura fático-probatória fixada pelo acórdão – fundada suspeita descrita a partir de relatórios de missão, monitoramento prévio, imagens de câmeras, contexto de evasão e proximidade do local da apreensão de grande quantidade de droga (fls. 2.756/2.759). Tal revolvimento probatório é incompatível com a via especial.

Por fim, no que diz respeito, à alegada nulidade da busca e apreensão (CPP, art. 240), o recurso é inadmissível. Ao rechaçar a tese, o Tribunal de origem assentou: 1) validade do mandado de busca expedido pelo Juízo estadual competente na fase inicial das apurações (teoria do juízo aparente), com autorização de arrecadação de materiais e acesso ao seu conteúdo (fls. 2.726/2.727); 2) qualificação dos dados digitais como documentos, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPP, afastando a tese de "vestígios" e de quebra da cadeia de custódia (fl. 2.727); 3) ausência de acesso indevido antes da ordem judicial e extração posterior à autorização (fl. 2.727); 4) ausência de prejuízo (art. 563 do CPP), transcrito no acórdão (fl. 2.727). O recorrente não enfrentou, de modo específico, o fundamento autônomo da ausência de prejuízo, nem afastou a conclusão de convalidação judicial e de inexistência de acesso prévio indevido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF (fls. 2.994/3.010).

De mais a mais, em referência à suposta violação do art. 240 do Código de Processo Penal, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acolhimento da tese – ausência de fundada suspeita, busca pessoal sem mandado, e nulidade de acesso a dados de celular – exigiria reexaminar as premissas fáticas fixadas no acórdão acerca da cadeia de fatos (monitoramento, relatórios, execução da diligência, temporalidade das ordens, convalidação posterior e dinâmica probatória) e da natureza probatória dos elementos arrecadados (fls. 2.726/2.727; 2.756/2.759), o que é vedado na via especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE J F G.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento: deficiência de fundamentação, por ausência de indicação expressa dos dispositivos de lei federal tidos por violados – aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF (fl. 3.253).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No ponto, não afastou o fundamento de incidência da Súmula 284/STF. Limitou-se a afirmar, de modo genérico, a existência de controvérsia jurídica sobre *bis in idem* e a ausência de estabilidade e permanência na associação, chegando a registrar que o *bis in idem* "não está prescrito em um dispositivo específico" – sem indicar qualquer artigo de lei federal violado nem demonstrar como o acórdão teria contrariado comando normativo determinado (fl. 3.292). Assim, permaneceu inatacado, de forma concreta, o óbice objetivo da decisão agravada.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ainda que assim não fosse, de fato, o recurso especial não possui condições de admissibilidade, notadamente ante a não indicação de dispositivo infraconstitucional violado, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: ***o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Incidência da Súmula 284/STF*** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.030.690/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de L DE P B P e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento** e **não conheço** do recurso especial de M V M T S e do agravo em recurso especial de J F G.

Documento eletrônico VDA57546484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:54
Código de Controle do Documento: 78bb87a1-511c-4760-b973-ba07dcb076de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.148.285 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200166-8

Número de Origem:
50093586920224025001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L DE P B P
ADVOGADOS	: FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314 PRISCILA VIEIRA BAHIA - ES023689
RECORRENTE	: M V M T S
ADVOGADOS	: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217 DANILO NOGUEIRA FALCÃO - SP445364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: J F G
ADVOGADOS	: DÉBORA ALVES MARTINS - SP349039 CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: J V DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59020513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:17
Código de Controle do Documento: 9483d5ab-8ce2-4236-ab0a-efef196fd671

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:17
Código de Controle do Documento: 9483d5ab-8ce2-4236-ab0a-efef196fd671